



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

()

LEI COMPLEMENTAR

()

LEI ORDINÁRIA

(X)

Nº _____

RESOLUÇÃO NORMATIVA

()

DECRETO LEGISLATIVO

()

AUTORIA:
Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA

Institui o Programa Municipal de Segurança Hídrica no município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Segurança Hídrica do município de Teresina com o objetivo de promover o estabelecimento de estratégias e ações públicas integradas que visam diminuir a vulnerabilidade hídrica e assegurar a disponibilidade de água, em quantidade e qualidade, para as necessidades humanas, ambientais e econômicas.

Art. 2º O Programa de que trata o caput terá como princípios e diretrizes que orientarão as atividades relacionadas a temática segurança hídrica pelos Órgãos Públicos:

I - Fomentar a integração da gestão dos recursos hídricos com as demais políticas setoriais, unindo esforços em prol de soluções capazes de aumentar a segurança hídrica municipal;

II - Aumentar a sinergia de investimentos e a eficiência da implementação de ações e projetos relacionados a temática segurança hídrica;

III – Projetar ações visando garantir oferta hídrica, superficial e subterrânea, em qualidade e em quantidade para atender a atual e as futuras gerações;

IV – Minimizar a vulnerabilidade hídrica relacionada às cheias, estiagens e poluição dos corpos hídricos;

V – Proteção, conservação e recuperação de áreas prioritárias à segurança hídrica, privilegiando as nascentes, áreas de recarga hídrica, e matas ciliares;

VI - Melhorar a qualidade ambiental dos corpos hídricos e bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas;

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

VII – Promover o desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável;

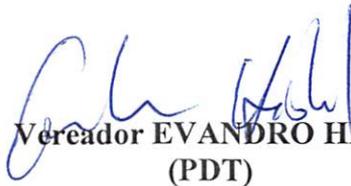
VIII - Fortalecer ações educativas, promovendo o uso eficiente, eficaz e a conscientização dos usuários dos recursos hídricos;

IX – Melhorar a governança para o desenvolvimento de ações multissetoriais de segurança hídrica;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de abril de 2024.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



Autenticar o documento em www.mp1086.com.br ou em www.teresina.pi.gov.br com o identificador 310031003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

14
00.000.000



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

A Segurança hídrica tem como premissa a disponibilidade hídrica suficiente, em quantidade e qualidade, para atender às necessidades humanas como saúde, subsistência e atividade produtiva, e à conservação dos ecossistemas, acompanhada da capacidade de acesso e aproveitamento da água como recurso, de resolver conflitos e de gerir riscos associados à água, incluindo inundações, secas e acidentes ambientais.

Os déficits na disponibilidade do recurso hídrico frente às demandas instaladas e pretendidas, podem se tornar um expressivo problema de segurança hídrica, principalmente quando potencializados por eventos extremos e pela degradação dos mananciais.

A redução drástica dos índices pluviométricos que aumenta a recorrência de estiagens prolongadas, podem provocar secas e diminuição das vazões nos cursos d'água, provocando situações de crise hídrica em nosso município.

Neste sentido, o Programa Municipal de Segurança Hídrica pretende estabelecer uma política pública com foco na qualidade e quantidade de água disponível ao consumo humano, a melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380036003A005000; Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de abril de 2024.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.